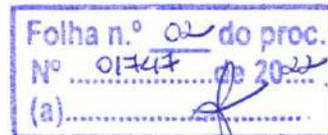




1747

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
26/10/2022  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"ESTABELECE A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE TODOS OS GRANDES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SÃO CAETANO DO SUL, A INSTALAÇÃO DE CAIXAS DE PAGAMENTO COM EQUIPAMENTOS ADAPTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Ficam todos os grandes estabelecimentos comerciais instalados no município de São Caetano do Sul, a adequar a instalação nos caixas de pagamento, equipamento com teclas em leitura Braille, sonorizadas com adaptação de fone de ouvido, para utilização de pessoas com deficiência visual, quando a mesma for efetuar o pagamento de suas compras por meio de cartão magnético.

Parágrafo Único - Entende-se como grandes estabelecimentos os que dispõem instalado acima de 05 (cinco) caixas de pagamento ou recebimento.



03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º. O não cumprimento das disposições dentro do prazo estipulado nesta Lei sujeitará à advertência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

### **Justificativa**

Se propõe o presente Projeto de Lei que visa adaptar os estabelecimentos comerciais na Cidade de São Caetano do Sul, que disponham a partir de 05 (cinco) caixas de pagamento, o pleno uso às pessoas com deficiência visual, afim de garantir a real inclusão dessas pessoas, não sem têm dúvida que todas as deficiências merecem por todos nós o necessário respeito e, sem dúvida também, os portadores de incapacidade visual.

Procura-se com esta, de forma complementar e subsidiária abarcar a legislação federal de modos que também se faça cumprir os direitos deste segmento em nosso município.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero poder contar com a aprovação na íntegra pelos Nobres Pares, que junto a mim compõem esta importante Casa de Leis, que irá beneficiar a comunidade das pessoas com deficiência.

Plenário dos Autonomistas, 25 de abril de 2022.

  
**CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**  
**(CÉSAR OLIVA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06/7

PROC. Nº 1747/22

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE “ESTABELECE A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE TODOS OS GRANDES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SÃO CAETANO DO SUL, A INSTALAÇÃO DE CAIXAS DE PAGAMENTO COM EQUIPAMENTOS ADAPTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER Nº 452, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador César Rogério Oliva estabelecendo a necessidade de adequação de todos os grandes estabelecimentos comerciais de São Caetano do Sul, a instalação de caixas de pagamento com equipamentos adaptados e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, uma vez que, além de afrontar o princípio da **livre iniciativa** impõe atuação ativa da Administração no sentido de fiscalizar seu cumprimento. Tanto que, a própria redação do artigo 2º do projeto dispõe que “... o não cumprimento das disposições dentro do prazo estipulado neste Lei sujeitará à advertência”.

Como é cediço, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos

A

g

R ↓



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 1747/2022

instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

*In casu*, o Projeto nitidamente impõe obrigações administrativas, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação de Poderes, bem como afronta os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos arts. 1º, inc. IV, e 170, § único da Constituição Federal.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. N° 1747/2022**

INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de março de 2024.

Ver. Ródney Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião de 12.03.24